



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08181768420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON DE AMORIM ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

INICIALMENTE

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, uma vez inexistir o termo “acidente de trânsito” no Boletim de Atendimento Médico, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o suposto sinistro ocorreu em **13/06/2016** e a documentação médica do primeiro atendimento acostada aos autos é de 20/06/2016. Vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE
AL. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO

HG
Hochschule für
Gestaltung
Karlsruhe

1600600156		20/06/2018 18:26:55	FICHA DE ATENDIMENTO		CLÍNICA MÉDICA		DIURNO 07-19	
Paciente		EDSON DE ANDRIM ARAUJO		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Prontuário
Tipo Doc.		Documento	Órgão Emissor	23/09/1960	55 A 8 M 27 D		38222353268	
IDENTIDAD				Data Emissão	Sexo	RESIDENTE NÃO DE SINISTRO - DPVAT NÃO PERTENCE INFORMADO	Naturalidade	
Mãe		MARIA LUIZA DE AMORIM ARAUJO			Pal		BOA VISTA - RR	
Endereço		RUA - 3-28 - 120 - SENADOR HELIO CAMPOS - BOA VISTA - RR				21 MAR 2018	Contato	(95) 99167-8142
Classe de Risco		Plano Convênio BIS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sia Prenatal	
Motivo do Atendimento		Caráter do Atendimento	URGÊNCIA	Profissional do Atendimento	Dr. Gadelha	Temp.	Peso	Preçolito
SPA - PRONTO ATENDIMENTO				GENTE SEGUROADORA SIA Av. Getúlio Vargas, 414 - Boa Vista - RS				
Belor		Tipo de Chegada		DEMANDA ESPONTÂNEA				
PRONTO ATENDIMENTO								
Quaisix Principal		<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Dengue						
Anamnese de Enfermagem		11 meses de idade. Foi visto a proposito de febre de 38°C e dor de tórax. O paciente é evolução de 3 dias. No exame físico: febre, dor de tórax, auscultável. Sintomas: febre, dor de tórax, dor de estômago. Ornitose: negativo. Pneumonia: negativa.						
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - : : :)		AO: 1234 RV: 12345 MVR: 123456						
Exame Físico								
Hipótese Diagnóstica								
SADT - Exames Complementares		<input type="checkbox"/> RAIOS-X	<input type="checkbox"/> ULTRA-SON	<input type="checkbox"/> TC	<input type="checkbox"/> SANGUE	<input type="checkbox"/> URINA	<input type="checkbox"/> ECG	<input type="checkbox"/> OUTROS
PRESCRIÇÃO								
		Jean E. Gadelha Mat. 40001351 SAMB/HGR						
		24 AGO. 2018 Consulta realizada no Ambulatório SAMB/HGR Sua permanência neste hospital						
Conduta								
Ambulatório								

Ademais, não é crível nem verossímil que, em razão da gravidade da lesão reportada e conforme documento de fls. 15/17, o Autor aguardasse 7 (sete) dias para comparecer ao hospital.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

